



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

Embargante **GRACE KELLY MOREIRA DA COSTA LOPES**

Embargado **ITAÚ UNIBANCO S.A..**

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA APLICADA PELA C. TURMA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

A SBDI-1 tem reiteradamente decidido por não conhecer de recurso de embargos quanto ao tema com aresto genérico, como é o caso dos autos, sem a demonstração de identidade fática:

Cito, inclusive, decisões pautadas em mesmo aresto :

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC DE 2015 APLICADA PELA TURMA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO AMPARADO NA LETRA "E" DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Na hipótese, a Turma, ao julgar o agravo interno do reclamante, manteve a decisão monocrática do Relator que denegara seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência de transcendência da causa. Em consequência, por se tratar de agravo julgado improcedente à unanimidade, aplicou a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Esta Subseção, no julgamento dos processos Ag-E-ED-AIRR-100958-18.2016.5.01.0054, julgado em 2/12/2021, e Ag-E-Ag-AIRR - 933-72.2019.5.21.0009, julgado em 31/3/2022, sendo, respectivamente, Relator e Redator Designado o Exmo. Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, por expressiva maioria, adotou o entendimento de que é recorrível decisão de Turma desta Corte quanto à aplicação das multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC, ainda que se trate de decisão que nega transcendência à matéria (artigo 896-A, § 4º, da CLT). Inteligência da Súmula nº 353, letra "e", do Tribunal Superior do Trabalho.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

Contudo, considerando que, para a incidência da multa em questão são consideradas as particularidades de cada caso e, tendo em vista que as teses jurídicas adotadas nos arestos paradigmas não se contrapõem aos fundamentos adotados pela Turma no que tange à imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, a divergência jurisprudencial não está demonstrada, nos termos da Súmula n° 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido. (Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1150-66.2019.5.09.0004 Data de Julgamento: 01/09/2022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/09/2022).

EMBARGOS. AGRAVO JULGADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA N.º 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1. Ao negar provimento ao Agravo interposto pela reclamante, a Turma, "[c]onsiderando a improcedência do recurso", aplicou à parte a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.2. Num tal contexto, não comportam conhecimento, por dissenso jurisprudencial, Embargos interpostos com fundamento em arestos paradigmas que versam acerca de hipóteses em que foi afastada a incidência de multas processuais aplicadas em sede de Agravo ou de Embargos de Declaração, ao argumento genérico de que o recurso interposto não teria se evidenciado protelatório.3. O cotejo analítico entre as teses jurídicas sufragadas nos aludidos arestos e no acórdão prolatado pela Turma, na hipótese vertente dos autos, permite concluir pela ausência de especificidade dos paradigmas.4. A SBDI-1 do TST, no exame de casos análogos, vem reiteradamente ratificando decisões que negam trânsito a Recursos de Embargos interpostos no intuito de discutir o acerto da aplicação de multas processuais por Turmas do TST em face de recursos reputados protelatórios ou manifestamente inadmissíveis, precisamente em virtude da dificuldade de se estabelecer divergência jurisprudencial específica, a partir das mesmas premissas fáticas, nos termos em que orienta a diretriz consagrada na Súmula n.º 296, I, do TST. Precedentes. 5. Embargos de que não se conhece. (Processo: E-Ag-ARR - 10950-89.2015.5.03.0016 Data de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

Julgamento: 23/06/2022, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2022).

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC DE 2015 APLICADA PELA TURMA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO AMPARADO NA LETRA " E" DA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Na hipótese, a Turma, ao julgar o agravo interno da reclamante, manteve a decisão monocrática do Relator que denegara seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência de transcendência da causa. Em consequência, entendendo se tratar de agravo manifestamente infundado, aplicou a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Esta Subseção, no julgamento dos processos Ag-E-ED-AIRR-100958-18.2016.5.01.0054, julgado em 2/12/2021, e Ag-E-Ag-AIRR - 933-72.2019.5.21.0009, julgado em 31/3/2022, sendo, respectivamente, Relator e Redator Designado o Exmo. Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, por expressiva maioria, adotou o entendimento de que é recorrível decisão de Turma desta Corte quanto à aplicação das multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, do CPC, ainda que se trate de decisão que nega transcendência à matéria (artigo 896-A, § 4º, da CLT). Inteligência da Súmula nº 353, letra "e", do Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, considerando que, para a incidência da multa em questão são consideradas as particularidades de cada caso e, tendo em vista que as teses jurídicas adotadas nos arestos paradigmas não se contrapõem aos fundamentos adotados pela Turma no que tange à imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, a divergência jurisprudencial não está demonstrada, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido. (Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1001131-22.2016.5.02.0011 Data de Julgamento: 02/06/2022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/06/2022).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

Aliás, assim vem decidindo a SBDI-1 sobre a dificuldade de constatação de similitude fática quanto ao debate:

MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. MULTA PROCESSUAL APLICADA PELA TURMA NO JULGAMENTO DO AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Trata-se de recurso de agravo contra decisão do Ministro Presidente de Turma que negou seguimento aos embargos à SBDI-1 da parte reclamante interpostos em face do acórdão de Turma do TST, mediante os quais se negou provimento ao agravo em recurso de revista, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Nos termos da Súmula 296 , I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Neste sentido, os arestos apresentados são inespecíficos, porquanto não retratam a situação fática idêntica aos autos, o que enseja o óbice da Súmula 296 , I, do TST. Ademais, esta SBDI-1 do TST, em casos idênticos, vem ratificando as decisões em que as Turmas deste Tribunal aplicaram multas processuais em face de recursos considerados protelatórios ou manifestamente inadmissíveis, especialmente em razão do obstáculo de encontrar uma divergência jurisprudencial específica, a partir das mesmas premissas fáticas, nos termos da Súmula 296 , I, do TST. Precedentes específicos da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido. [...] (Processo: Ag-E-ED-Ag-RR - 1264-17.2010.5.01.0077 Data de Julgamento: 29/09/2022, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção I



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/10/2022).

EMBARGOS. AGRAVO JULGADO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA N.º 296 , I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Ao negar provimento ao Agravo interposto pela reclamante, a Turma, "[c]onsiderando a improcedência do recurso", aplicou à parte a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

2. Num tal contexto, não comportam conhecimento, por dissenso jurisprudencial, Embargos interpostos com fundamento em arestos paradigmas que versam acerca de hipóteses em que foi afastada a incidência de multas processuais aplicadas em sede de Agravo ou de Embargos de Declaração, ao argumento genérico de que o recurso interposto não teria se evidenciado protelatório.

3. O cotejo analítico entre as teses jurídicas sufragadas nos aludidos arestos e no acórdão prolatado pela Turma, na hipótese vertente dos autos, permite concluir pela ausência de especificidade dos paradigmas.

4. A SBDI-1 do TST, no exame de casos análogos, vem reiteradamente ratificando decisões que negam trânsito a Recursos de Embargos interpostos no intuito de discutir o acerto da aplicação de multas processuais por Turmas do TST em face de recursos reputados protelatórios ou manifestamente inadmissíveis, precisamente em virtude da dificuldade de se estabelecer divergência jurisprudencial específica, a partir das mesmas premissas fáticas, nos termos em que orienta a diretriz consagrada na Súmula n.º 296 , I, do TST. Precedentes. 5. Embargos de que não se conhece. (Processo: E-Ag-ARR - 10950-89.2015.5.03.0016 Data de Julgamento: 23/06/2022, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2022).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

É bom ressaltar que cada fundamento adotado pela Turma para julgar improcedente ou manifestamente inadmissível decorre de um contexto fático-jurídico distinto, daí a razão pela dificultosa possibilidade de conhecimento dos embargos pela senda de divergência jurisprudencial.

A situação em muito se assemelha aos casos que a SDBI aplica o óbice da Súmula 296, I, do TST no caso de insurgência quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão dessa diversidade de contextos fáticos:

AGRAVO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A SbDI-1, no julgamento do Processo nº E-ED-RR - 1113 -20.2011.5.02.0067, publicado no DEJT em 2/3/2018, cujo redator designado foi o Ministro João Batista Brito Pereira, decidiu, por maioria, que, em princípio, não caberia recurso de embargos para discutir nulidade de decisão da Turma ou do Regional por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a função exclusiva de uniformização de jurisprudência da SbDI-1 e a inevitável variação das circunstâncias fático-processuais específicas de cada caso, de modo que tal procedimento configuraria verdadeiro controle do conteúdo das decisões embargadas, o que não se enquadraria na referida competência desse Órgão fracionário, conforme se depreende do artigo 894, inciso II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que a possibilidade de aferição de divergência jurisprudencial em análise de alegação de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional seria impossível, pois seria preciso examinar todo o conjunto de elementos da decisão embargada e do julgado paradigma para concluir se houve deficiência de fundamentação ou não, o que escaparia à função ontológica da Subseção, que é a uniformização de teses das Turmas deste Tribunal, e, nesses casos, não haveria, substancialmente, tese a confrontar, mas tão somente fatos. Esse foi o objetivo do legislador ao alterar as hipóteses de cabimento do recurso de embargos pela Lei nº 11.496/2007 e retirar a possibilidade de conhecimento desse apelo por violação de lei e/ou da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-Ag-AIRR-101425-23.2016.5.01.0013

Constituição Federal. Incabível, portanto, recurso de embargos para análise de alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual é despiciendo o cotejo de teses com os arestos trazidos a confronto. Agravo desprovido. [...] (Processo: AgR-E-ED-RR - 5400-48.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/10/2021, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/05/2022).

Nesses termos, não conheço dos embargos.

É como voto.

Brasília, 15 de março de 2022.

BRENO MEDEIROS
Ministro